**AGREGADO V**

1. **LXXVII REUNIÃO ORDINÁRIA DO SUBGRUPO DE TRABALHO Nº 3**
2. **"REGULAMENTOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE"**
3. **COMISSÃO DE ALIMENTOS**
4. **ATA Nº 03/21**
5. **Brasília, 20 de agosto a 03 de setembro de 2021**
6. **DOCUMENTO DE TRABALHO**

# Vermelho: comentários da reunião 03/21

Azul: comentários das reuniões anteriores

# MERCOSUL/GMC/RES. Nº 26/03

**REGULAMENTO TÉCNICO DO MERCOSUL PARA A ROTULAGEM DE**

**ALIMENTOS EMBALADOS**

**(Revoga as Res. GMC Nº 26/03 e 06/94)**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão nº 20/02 e 08/03 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução nº 21/02 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que por meio da Res. GMC Nº 21/02 foi aprovado o Regulamento Técnico MERCOSUL para Rotulagem de Alimentos Embalados;

Que resulta necessário atualizar a legislação a fim de fornecer ao consumidor toda informação que possa resultar necessária.

**O GRUPO DE MERCADO COMUM**

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar o "Regulamento Técnico do MERCOSUL para Rotulagem de Alimentos Embalados", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes colocarão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento da presente Resolução, por meio dos seguintes Organismos:

Argentina: Ministerio de Salud – Secretaría de Políticas y Regulación Sanitaria

Ministerio de Economía y Producción: ‑ Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos - Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Ministério da Saúde – (MS)

Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSP y BS)

Ministerio de Industria y Comercio (MIC)

~~Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)~~

Uruguai: Ministerio de Salud Pública (MSP)

Ministerio de Industria, Energía y Minería (MlEM)

Laboratorio Tecnológico del Uruguay (LATU)

Art. 3º - O presente Regulamento se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extra-zona.

Art. 4º - Revoga-se a Res. GMC nº 26/03 e 06/94.

Art. 5º - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de xxxxxx.

**xxx GMC – xxxxxxxx**

**ANEXO**

**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL PARA ROTULAGEM DE**

**ALIMENTOS EMBALADOS**

**1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**O presente Regulamento Técnico se aplicará à rotulagem de todo alimento comercializado nos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, embalado na ausência do consumidor, incluindo aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e aqueles destinados aos serviços de alimentação.**

**Este regulamento não se aplica a alimentos embalados que sejam preparados nos serviços de alimentação e comercializados no próprio estabelecimento e aos alimentos embalados nos pontos** **de venda a pedido do consumidor.**

**Nos casos em que as características particulares de um alimento requeiram uma regulamentação específica, a mesma se aplicará de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico MERCOSUL.**

Incluir um item que estabeleça requisitos diferenciados para os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial.

**2. DEFINIÇÕES**

2.1. [Rotulagem: é qualquer material escrito, impresso ou gráfico que esteja presente no rótulo e em documentos, anel, fita ou gargantilha que acompanhe o alimento.]

2.2. [Rótulo: é qualquer material descritivo ou gráfico, incluindo inscrições, legendas, marcas, símbolos e ilustrações, sejam essas escritas, impressas, estampadas, marcadas, gravadas em relevo, litografadas ou coladas na embalagem do alimento.]

A delegação argentina enviará uma proposta de redação para ambos os termos até 31 de outubro de 2018.

**2.3. Alimento:** **É toda substância ingerida em estado natural, semielaborada ou elaborada que se destina ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparação ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.**

**2.4. Embalagem:** **É o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e o manuseio dos alimentos.**

2.4.1. Embalagem primária ou envoltório primário: É a embalagem que se encontra em contato direto com os alimentos.

2.4.2. Embalagem secundária ou pacote: É a embalagem destinada a conter as embalagens primárias.

2.4.3. Embalagem terciária ou embalagem: É a embalagem destinada a conter uma ou várias embalagens secundárias.

As delegações analisarão as definições das embalagens em conjunto com a discussão de legibilidade e apresentação das informações.

**2.5. Alimento embalado: É todo alimento que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor.**

**2.6. Consumidor: É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza alimentos.**

A delegação do Uruguai propõe analisar a inclusão da definição de "consumidor final" caso seja necessária a rotulagem de alimentos para uso industrial.

A definição proposta é a utilizada para o consumidor final que consta atualmente na Res. GMC nº 46/03 para consumidor.

**2.7. Ingrediente: É toda substância, incluídos os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou no preparo de alimentos, e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada.**

**2.8. Ingrediente composto: É o ingrediente alimentar elaborado a partir de dois ou mais ingredientes.**

[2.9. **Categoria de ingredientes:** para fins de Declaração Quantitativa de Ingredientes (DQI), é o termo genérico referente ao nome da classe de um ingrediente e/ou qualquer termo comum similar utilizado em referência ao nome do alimento.]

Essa definição será considerada em conjunto com a Declaração Quantitativa de Ingredientes.

**2.10. Matéria-prima: É toda substância que, para ser utilizada como alimento, precisa sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.**

**2.11. Aditivo Alimentar: É qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Isto implicará direta ou indiretamente fazer com que o próprio aditivo ou seus produtos se tornem componentes do alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais**

**2.12. Coadjuvante de tecnologia: É toda substância, excluindo equipamentos e utensílios, que é consumida por si só como ingrediente alimentar e que é intencionalmente utilizada na produção de matérias-primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou elaboração. Deverá ser removido do alimento ou inativado, podendo ser admitidos traços da substância ou seus derivados, no produto final.**

**2.13. Denominação de venda do alimento: É o nome específico e não genérico que indica a verdadeira natureza e as características do alimento.**

**2.14. Serviço de alimentação: Estabelecimento que tem como finalidade preparar alimentos, incluindo ou não seu fracionamento, seja como prato preparado ou preparações culinárias para fins de consumo institucional ou comercial a pedido do consumidor.**

**Pedido de inclusão do Brasil:**

2.15. [Fabricante, produtor, processador ou industrializador: É aquele que realiza o processo de obtenção de um alimento.

2.16. Fracionador ou embalador: É aquele que realiza a operação na qual se divide, acondiciona ou embala um alimento para fins de sua distribuição, comercialização e entrega ao consumidor.]

As delegações analisarão a possibilidade de manter uma definição para fracionador, uma para envasador e de excluir a definição de fracionamento (item 2.17).

O Brasil apresentará uma proposta de definição de envasador com base em sua legislação.

O Uruguai não concorda com a inclusão do termo "responsável" nas definições, tendo em vista seu alcance. Poderia ser usado "... é aquele que realiza o processo de aquisição...."

A delegação do Paraguai concordou com a proposta feita pelo Uruguai.

A delegação da Argentina não considera necessária a inclusão das definições de fabricante e de fracionador, e concorda com as delegações do Paraguai e do Uruguai de que o termo "responsável" não deve ser utilizado.

**2.17. Fracionamento de alimento: É a operação pela qual um alimento é dividido e acondicionado para fins de sua distribuição, comercialização e entrega ao consumidor.**  [Esta operação não consiste em uma transformação substancial.]

**2.18. Lote: É o conjunto de produtos do mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais.**

**2.19. País de origem: É aquele onde o alimento foi produzido ou, tendo sido elaborado em mais de um país, onde recebeu o último processo substancial de transformação.**

2.20 Painel principal: É a parte da rotulagem onde se apresentam, em sua forma mais relevante, a denominação de venda e a marca ou o logotipo, caso existam.

A Delegação da Argentina entende que a definição atual da Res. GMC nº 26/03 se adequa melhor ao que se destina o presente regulamento, e não considera adequado limitar a definição às condições de exposição a venda.

A Delegação do Paraguai propõe: É a parte da embalagem projetada para ser visível e na qual se apresentam de forma mais relevante a denominação de venda e a marca ou logotipo e/ou o nome fantasia e/ou o desenho alegórico, caso existam.

A Delegação do Uruguai estava analisando o item correspondente à apresentação de informações obrigatórias, podendo não ser necessário o uso de “painel principal”, e essa definição não seria necessária. O problema surge na adequação dos rótulos dos alimentos, nos quais a etiqueta complementar que contém o nome do produto não seria sempre viável de ser inserida no painel principal. Solicita, portanto, a discussão desse item em conjunto com a apresentação e distribuição das informações obrigatórias.

O Paraguai propõe incluir a seguinte definição:

2.21 **Nome fantasia**: nome pelo qual a indústria identifica um produto, sem que ele mesmo constitua a marca comercial ou a denominação de venda.

O Paraguai mantém sua posição de incluir essa definição, entendendo que é necessário diferenciar o nome fantasia da denominação de venda e evitar que o destaque do nome fantasia possa induzir ao erro. O Uruguai concorda com a proposta do Paraguai.

Argentina e Brasil compartilham a preocupação manifestada pelo Paraguai. No entanto, consideram que não há necessidade de incluir a definição para o nome fantasia e que a questão da legibilidade deve ser abordada em item específico.

Paraguai e Uruguai mantêm essa proposta e a reavaliarão quando o item de legibilidade for tratado.

A delegação do Uruguai propôs a inclusão da seguinte definição:

**2.22. Legibilidade:** É o aspecto físico da informação, por meio da qual o público em geral obtém visualmente as informações, e que é determinado, entre outros fatores, pelo tamanho da fonte, o espaço entre as letras, a espessura do traço, a cor da impressão, o tipo de letra, a relação entre o comprimento e a altura da letra, a superfície da matéria e o contraste entre o texto e o fundo do rótulo (incluir).

As demais delegações analisarão a proposta.

A Delegação do Uruguai propõe a inclusão da seguinte definição:

**2.23. Declaração Quantitativa de Ingredientes (DQI):** É a demonstração percentual da quantidade de um determinado ingrediente, incluindo ingredientes compostos e categorias de ingredientes, de acordo com os requisitos estabelecidos na presente Resolução.

Outras delegações analisarão a proposta.

A delegação do Brasil propõe incluir a definição:

**2.24. Prazo de validade (fecha de duración – ES): É a data até a qual um produto, mantido em condições de armazenamento indicadas pelo fabricante, retém suas propriedades de segurança e qualidade.**

**3. PRINCÍPIOS GERAIS**

**Toda informação transmitida na rotulagem dos produtos** **abrangidos pelo presente regulamento deve ser verdadeira, clara, legível e indelével.**

**3.1. A rotulagem dos produtos abrangidos por esse regulamento não deve:**

(Corrigir tempos verbais e numerais)

1. **utilize vocábulos, palavras, expressões, marcas, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente ou que possam induzir a equívoco, erro, confusão ou engano** **em relação à verdadeira finalidade de** **uso, natureza, composição,** **procedência, tipo, qualidade, quantidade, duração, rendimento ou forma de uso do alimento;**
2. **atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou que não possam ser demonstradas;**
3. [destaque a presença de [ingredientes] componentes ou características intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em Regulamentos Técnicos [MERCOSUL específicos];
4. [destaque a ausência de [ingredientes], componentes ou características intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos nos Regulamentos Técnicos [MERCOSUL específicos];
5. [destaque, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante]

COMENTÁRIOS DOS EEPP aos parágrafos (c), (d) e (e):

AR: não identificou inconvenientes com a aplicação desses itens, por isso não vê a necessidade de modificá-los em relação ao que está atualmente contemplado no Res. GMC 26/03. Considera que os termos "ingredientes" e "MERCOSUL" deveriam ser retirados do texto em discussão. Esses pontos contemplam os casos em que o destaque esteja vinculado a um componente intrínseco ou próprio do alimento, ou que possa vir por meio dos ingredientes. A Argentina considera importante que os conceitos contemplados nas normas vigentes sejam mantidos, uma vez que são amplamente utilizados tanto na aprovação quanto na fiscalização de alimentos embalados.

Quanto ao termo "componente", poderia aceitar incluir uma definição para atender a preocupação expressa pelo Brasil.

PY: concorda com o expressado pela Argentina. Não tem nenhum inconveniente com a implementação da norma atual e considera importante manter esses pontos, pois ajudam na correta aplicação da norma. Para fins de obtenção de um consenso, poderia concordar em juntar os itens (c) e (d), e (e) e (f), bem como definir a expressão "componente" para maior clareza do texto.

BR: entende que a redação desses pontos é confusa, o que dificulta sua implementação. Existem várias questões que, ao longo dos anos, tem sido reguladas por normas específicas, e que esses princípios deveriam ser bem amplos e gerais. O uso do termo “componente” não é definido nem nos regulamentos do MERCOSUL nem a nível nacional, e não está claro a que se refere. Considera apropriado referir-se às "características de composição" do produto, o que não só abarcaria a presença ou a ausência, mas também um possível destaque quantitativo ('muito', 'pouco').

Nesse sentido, propõe substituir itens (c), (d), (e) e (f) com a seguinte redação:

"Destacar características de composição que sejam intrínsecas ou próprias de alimentos de mesma natureza, exceto quando previsto em regulamentos técnicos ".

UY: considera importante manter os conceitos contemplados na norma atual e entende que o termo "componente" poderia ser definido para proporcionar maior clareza. Não está claro a que se refere o termo "características" proposto pelo Brasil. Por isso, se for utilizado, este também deve ser definido.

O Brasil propôs como alternativa manter apenas o item 3.1 (a) e eliminar os demais, uma vez que também seriam contemplados nesse item.

Além disso, propôs para análise interna de todas as delegações, como alternativa para alcançar um consenso, avaliar a possibilidade de limitar o texto ao que é estabelecido pelo Codex nos seguintes pontos:

Padrão de rotulagem geral do Codex (já estaria considerado no item 3.1 a);

Diretrizes gerais para declarações de propriedades (1-1979 adotadas em 1979. Emenda 2009):

Claims which highlight the absence or non-addition of particular substances to food may be used provided that they are not misleading and provided that the substance:

(a) is not subject to specific requirements in any Codex Standard or Guideline;

(b) is one which consumers would normally expect to find in the food;

(c) has not been substituted by another giving the food equivalent characteristics unless the nature of

the substitution is clearly stated with equal prominence; and

(d) is one whose presence or addition is permitted in the food

PY: propõe para o item e): "ressalte em certos tipos de alimentos processados a presença de ingredientes que são utilizados em todos os alimentos de similar tecnologia de elaboração" (em alimentos do mesmo tipo).

Br: entende que esse princípio não permitiria indicar a quantidade de cacau no chocolate, como dizer "75% cacau". E é comum que, por exemplo, o chocolate indique a quantidade de cacau que contém.

Dada a redação proposta pelo Brasil para substituir os itens (c), (d), (e) e (f), a Argentina propõe a seguinte redação alternativa, que poderia substituir itens (c), (d) e (e):

"Destaque a presença ou ausência de componentes intrínsecos a alimentos de mesma natureza, ou que sejam adicionados como ingredientes, ou através deles, em todos os alimentos de tecnologia similar de elaboração, exceto nos casos previstos em regulamentação técnica específica."

1. [destaque em alimentos processados a ausência de ingredientes não permitidos em todos os alimentos do mesmo tipo;]

AR: considera que o item deve ser mantido, uma vez que é complementar aos anteriores. O item (f) foi adicionado ao vigente, uma vez que não estava previsto na regulamentação atual o destaque da ausência quando o ingrediente não é permitido em alimentos do mesmo tipo.

BR: Considera que essas frases não são necessárias. Este ponto estaria ncluído em sua proposta de redação mais geral.

PY: considera importante incluir este item, pois houve casos em que advertiram que não estava claramente contemplado no RTM, e daria maior clareza para administrar essas situações.

UY: Considera que não deve ser permitido destacar a ausência de aditivos ou ingredientes que, estando permitidos na legislação específica, possam induzir o consumidor a achar que os alimentos que não os declaram sejam de menor qualidade e possam ser prejudiciais à saúde.

1. **ressalte qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;**
2. **indique que os alimentos, seus componentes e/ou ingredientes possuem ação preventiva ou curativa de doenças, propriedades medicinais ou terapêuticas;**
3. **afirme, sugira ou implique que há ligação entre o consumo do alimento ou seus componentes e doenças ou condições relacionadas à saúde, exceto quando previsto em regulamentos técnicos específicos;**
4. **afirme, sugira ou implique que o alimento ou seus componentes tenham efeitos metabólicos ou fisiológicos sobre o crescimento, desenvolvimento, manutenção e outras funções normais do organismo humano, exceto quando previsto em regulamentos técnicos específicos.**
5. [afirme, indique ou sugira que o alimento seja recomendado, aprovado ou atenda a requisitos estabelecidos por profissionais de saúde ou associações profissionais de saúde, exceto quando previsto em regulamentos técnicos específicos]

AR: Concorda com a inclusão da letra " k", e apresenta uma proposta alternativa de redação para incluir outras organizações da sociedade civil e limitá-la a casos em que essa declaração seja por razões de saúde.

*"Afirme ou sugira, por razões relacionadas à saúde, que o alimento seja recomendado, aprovado ou endossado por profissionais de saúde, associações de profissionais de saúde ou outras organizações da sociedade civil, exceto quando previsto em regulamento técnico específico."*

BR: Propõe a retirada da proposta. É um texto complexo e estendê-la a outras associações pode gerar confusão na aplicação. Entende que este aspecto também seria abarcado pelo item 3.1(a). No entanto, analisará a redação proposta pela Argentina.

PY e UY: concordam com a inclusão deste item e analisarão a redação proposta pela Argentina.

3.2. As [AR: ~~denominações~~ nomes] geográficos [AR: ~~de um país, de uma região ou de uma população]~~, reconhecidos como locais onde se elaboram alimentos com determinadas características, não podem ser utilizados na rotulagem ou na [AR: ~~propaganda~~ publicidade~~]~~ de alimentos elaborados em outros lugares quando isso possa induzir o consumidor a erro ou engano.

AR: Considera adequado manter o item 3.2, que é mais específico e detalhado, a fim de evitar enganos quanto à procedência ou origem do alimento, e apresenta um ajuste na redação em relação ao texto da Res. GMC 26/03.

BR: Mantém sua posição de retirada do parágrafo por entender que se refere a questões relacionadas à propriedade intelectual que são regulamentadas por normas específicas. O tema sobre engano ao consumidor quanto à procedência ou origem seria abordado no item 3.1(a).

PY: Considera importante manter o item. Propõe incluir como texto "nome de país, região ou população" e igualmente analisará a proposta da Argentina.

UY: Embora reconheça que o item 3.2 esteja em vigor, em muitos casos este não é considerado enganoso por não se tratar de características definidas em um RT específico, por isso está analisando internamente a possibilidade de retirar o item.

3.3. Quando os alimentos são fabricados segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter alimentos com propriedades sensoriais semelhantes ou parecidas com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, na denominação do alimento deverá figurar a expressão "tipo", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade que as correspondentes à denominação aprovada no regulamento vigente no país de consumo.

Não se poderá utilizar a expressão “tipo”, para denominar vinhos e bebidas alcoólicas com estas características.

AR e PY: consideram conveniente manter este item, dado que não gerou inconvenientes em sua aplicação e tem contribuído para regular o mercado. Não tem o propósito de regulamentar uma questão de propriedade intelectual, já que em seus países também há regulamentação específica.

BR: mantém sua posição de retirar o parágrafo. Entende que está além do escopo deste RTM. Temas relacionados à propriedade intelectual são regulados em seu país por regulamentos específicos. Aspectos de qualidade, origem, etc., já estão regulados no item 3.1.

UY: o termo "tipo" é utilizado quando está definido em um RT específico. Pode considerar retirá-lo, desde que não seja impedido o uso do termo 'tipo' se este estiver definido em um regulamento.

**3.4 - A rotulagem dos alimentos será feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, habilitados pela autoridade competente do país de origem, para elaboração ou fracionamento.** [Quando a rotulagem não estiver redigida no idioma do Estado Parte de destino deve ser colocada uma etiqueta complementar, contendo a informação obrigatória no idioma correspondente com caracteres de tamanho, realce e visibilidade.] [Ar Etiquetas complementares poderão ser usadas para outra finalidade, desde que autorizado pela autoridade competente]. Esta etiqueta poderá ser colocada tanto na origem como no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização.

AR: Entende que o uso de etiqueta complementar faz parte dos princípios gerais, por isso deve fazer parte do item sobre princípios gerais. Ressalta a importância de prover a possibilidade de colocar etiquetas complementares por outros motivos que não o idiomático. Poderia aceitar que a parte do parágrafo referente exclusivamente ao idioma passe para o item 4 - Idioma, mas considera que o resto do parágrafo deve ser mantido, pois complementa o que está estabelecido na primeira parte dele. A redação ficaria da seguinte forma: "3.4 - *A rotulagem dos alimentos deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos de processamento autorizados pela autoridade competente do país de origem para a elaboração ou fracionamento. Etiquetas complementares podem ser utilizadas com outro fim, desde que seja autorizado pela autoridade competente. Esta etiqueta pode ser colocada tanto na origem quanto no destino. Neste último caso, a aplicação deve ser realizada antes da comercialização."*

*BR: propõe que o resto da redação do item 3.4 seja redigido da seguinte forma:*

*"3.4 A rotulagem dos alimentos será realizada exclusivamente nos estabelecimentos de processamento autorizados pela autoridade competente ~~do país de origem~~ para elaboração ou fracionamento.”*

*4. IDIOMA Quando o rótulo não estiver escrito na língua do Estado Parte de destino, poderá ser colocada uma etiqueta complementar contendo as informações obrigatórias no idioma correspondente.*

*4.1 Caso aplicado um novo rótulo ou etiqueta complementar, as informações no idioma do país de destino devem refletir as informações do rótulo original, sendo permitidos apenas os ajustes para adequação aos requisitos estabelecidos na legislação nacional, considerando as diferenças entre as normas dos países de origem e destino.*

BR: Entende que o princípio geral é o que deve ser mantido neste item, e o restante passaria ao item Idioma, ou eventualmente a um item sobre legibilidade. Manifesta preocupação com o uso do termo "deve", que implica que deve ser afixada uma etiqueta complementar, sendo que não vê inconveniente em permitir a afixação direta de um novo rótulo.

PY: Considera importante que permaneça no RTM a possibilidade de colocação de etiquetas complementares por outras razões além da idiomática. No PY, não é aceita rotulagem zero em produtos importados, particularmente pelo tema do lote e da data de validade. Vai avaliar as novas propostas apresentadas pelos demais países.

UY: Expressou preocupação com a adequação do rótulo e considera que este deve ser regulamentado mais detalhadamente. Entende que a adequação do rótulo e o uso de etiquetas adicionais devem ser contemplados no regulamento, e que, embora não seja um princípio geral de rotulagem, deve haver um item referente à adequação da rotulagem que contemple, entre outros, os seguintes pontos:

*- a data de validade mínima e o lote devem provir do local de origem, e não devem ser ocultos pela inclusão de etiquetas adicionais* (AR e PY concordam com esse entendimento. O BR concorda que estas são informações que devem ser definidas pelo fabricante).

*- quando constarem no rótulo de origem informações que, ainda que estejam no idioma do país de destino, tenham diferenças entre si com base na legislação dos possíveis países de comercialização, deve se indicar o país em que se aplica, devendo ter o mesmo tamanho de fonte, cor e realce para todos os países. As informações não devem ser contraditórias entre si.*

Justificativa: entende que o consumidor deve visualizar todas por igual, evitando a confusão que pode causar a leitura do preponderante. (exemplo: nomes de produtos, listas de ingredientes).

*- Quando se indique que a informação é para determinado país, o país deve ser colocado com seu nome completo.*

*- A informação que se inclua na etiqueta adicinal deve respeitar a apresentação e a distribuição das informações obrigatórias previstas no presente regulamento. Justificativa: não gerar diferenças entre o mercado interno ou outro que rotule na origem, e evitar a confusão gerada pela manutenção da informação obrigatória de origem no painel principal, e a adequação em outra. Ou seja, se a etiqueta adicional incluir informações que devem estar no painel principal, ela deve ser colocada no painel principal.*

AR: Embora compreenda e acompanhe em grande parte o expressado pelo Uruguai, afirma que algumas questões são difíceis de serem aplicadas no caso de produtos importados, nos quais as informações são geralmente colocadas em uma única etiqueta complementar. Aponta a necessidade de rever essas disposições, a fim de se evitar que terminemos exigindo a rotulagem por país de destino e evitar gerar obstáculos desnecessários ao comércio.

UY: Compartilha do que disse a Argentina sobre não criar barreiras ao comércio e sinalizou que devemos ser coerentes entre o que escrevemos e o que vamos exigir. Dever-se-ia definir então se apenas deve estar presente a informação ou se será exigido que toda a regulamentação seja cumprida em relação a local, destaque etc., caso em que outras especificações deveriam ser previstas.

No entanto, se certos aspectos sobre a adequação do rótulo não forem especificados, dado que a definição do painel principal está ligada à localização do nome do produto, a colocação de uma etiqueta com a denominação de venda correspondente ao país de consumo em qualquer painel da embalagem poderá levar à confusão sobre qual é o painel principal. Como alternativa para evitar esse problema, sugeriu revisar a definição de painel principal, de forma que este não seja definido de acordo com a localização da denominação do produto.

As delegações continuarão a refletir sobre o item e concordam que alguns desses aspectos podem ser abordados no item de legibilidade.

**4 - IDIOMA**

A informação obrigatória deverá estar escrita no idioma oficial do país de consumo (espanhol ou português), [com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados], sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas.

PY: Trazer o ponto 3.4 para este item.

Quando o rótulo não estiver escrito no idioma do Estado Parte de destino, deve ser afixada uma etiqueta complementar contendo as informações obrigatórias no idioma correspondente, com caracteres de bom tamanho, realce e visibilidade. Esta etiqueta poderá ser afixada tanto na origem quanto no destino. Neste último caso, a aplicação deve ser realizada antes de sua comercialização.

AR, BR, UY: analisarão a localização do parágrafo, em conjunto com o item 3.4., além de considerar outros itens que estão incluídos em etiquetas complementares.

BR: os termos entre colchetes iriam para a parte de legibilidade.

UY: além disso, avaliar onde deve ser colocada, de acordo com as informações traduzidas para o idioma correspondente.

**5 - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

* Denominação de venda do alimento
* Lista de ingredientes
* Conteúdo líquido
* Declaração do país de origem
* Identificação do produtor, fracionador e importador
* Identificação do lote
* Data de validade
* Preparação e Instruções de uso do alimento.
* AR, PY, UY: incluir “Informação Nutricional”
* BR: incluir “Informação obrigatória complementar”.

BR: alternativa de excluir o item 5 e indicar a obrigatoriedade no 6, considerando que se repetem.

AR: manter o item e revisar quando finalizado o item 6.

PY e UY: vão analisar a proposta do Brasil.

**6- APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA**

**6.1- Denominação de venda do alimento**

**6.1.1. A denominação de venda do alimento deve estar de acordo com os seguintes requisitos:**

1. **Quando uma ou mais denominações de venda estiverem estabelecidas em um Regulamento Técnico do MERCOSUL, deverá ser usada pelo menos uma dessas denominações;**
2. **Na ausência de uma denominação de venda de um alimento em um Regulamento Técnico do MERCOSUL, deve ser utilizada a denominação prevista na legislação nacional do país de consumo;**
3. **Quando não houver tais denominações de venda, deve ser utilizada:**
	1. **Um nome comum, usual ou consagrado pelo uso corrente no país de consumo;**
	2. **Em sua ausência, uma descrição adequada que indique a verdadeira natureza do alimento e que seja específica, aprovada pela autoridade competente quando os procedimentos nacionais exigirem;**
4. **Sempre que necessário, devem ser indicadas como parte ou próximo da denominação de venda, a condição física, a forma de apresentação e o tipo de tratamento aplicado ao alimento, conforme o caso, a fim de evitar que o consumidor seja induzido a erro ou engano.**

**6.1.2 Adicionalmente à denominação de venda, poderá ser utilizado nome fantasia, marca comercial ou marca registrada, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos neste Regulamento.**

BRA: Sugere a inclusão de uma seção chamada "**Informação obrigatória complementar**" ou outro termo semelhante, com a inclusão da seguinte regra para alimentos com a adição de edulcorantes em sua formulação: Alimentos com adição de edulcorantes devem conter a informação "Contém edulcorante" ou “Contém edulcorantes”, conforme o caso, no painel principal, próximo a denominação de venda.

ARG: A Argentina não considera necessária declaração sobre o conteúdo de edulcorantes devido ao entendimento de que essas informações duplicariam as informações contidas na lista de ingredientes, na qual se detalham a função e o nome completo do aditivo.

PAR: Analisará internamente a proposta do BRA.

URU: Concorda com sugestão do BRA.

**6.2. Lista de ingredientes**

**6.2.1. Os rótulos de alimentos abrangidos por esta Resolução devem conter declaração da lista de ingredientes.**

**6.2.1.1. Não será exigida lista de ingredientes para alimentos constituídos por um único ingrediente, desde que a denominação de venda permita a identificação desse ingrediente.**

**6.2.2. A lista de ingredientes deverá constar no rótulo precedida da expressão "Ingredientes";** **ou "Ingr.:".**

**6.2.3. Todos os ingredientes utilizados na formulação do produto deverão ser declarados na lista de ingredientes.**

**6.2.3.1. Os ingredientes deverão ser declarados em ordem decrescente de peso inicial (m/m) no momento da fabricação do alimento.**

**6.2.3.2. Os ingredientes serão denominados de acordo com os critérios estabelecidos no item 6.1.**

6.2.4. Os coadjuvantes de tecnologia estão isentos de serem declarados na lista de ingredientes.

BR, PY e UY: Proposta de redação: A declaração de coadjuvantes de tecnologia não é obrigatória, exceto quando exigida por regulamentos técnicos específicos.

AR: apoia a redação do ponto 6.2.4 em preto e entende que, no caso dos alergênicos, se aplica o regulamento específico e não há necessidade de alterar a regra geral. Manifestou preocupação com a proposta de redação dos demais países, a qual fica aberta a qualquer modificação unilateral que os países possam fazer, não necessariamente relacionada à questão dos alérgenos.

**6.2.5. Quando um ingrediente for um alimento elaborado com dois ou mais ingredientes, este ingrediente composto poderá ser declarado como tal na lista de ingredientes, de acordo com o item 6.1, desde que venha imediatamente acompanhado por uma lista, entre parênteses, de seus ingredientes em ordem decrescente de peso (m/m) no momento da fabricação do ingrediente composto.**

**6.2.5.1. Para um ingrediente composto com uma denominação estabelecida em Regulamento Técnico do MERCOSUL ou legislação nacional do Estado Parte MERCOSUL de destino, e este represente menos de 5% do alimento, não será necessário declarar seus ingredientes.**

**6.2.5.1.1. As disposições do item 6.2.5.1 não se aplicam aos ingredientes dos ingredientes compostos** **que:**

 **a) Sejam classificados como aditivos alimentares e desempenhem função tecnológica no produto acabado; ou**

**b) Contenham alergênicos ou outras substâncias que possam causar reações adversas em pessoas suscetíveis, conforme regulamentos técnicos específicos.**

**6.2.5.2. A água adicionada deverá ser declarada na lista de ingredientes.**

**6.2.5.2.1. Não será necessária a declaração de água na lista de ingredientes quando a água for utilizada, no processo de fabricação, somente para reconstituir um ingrediente utilizado na forma concentrada ou desidratada, sempre que conste o nome do ingrediente seguido da palavra “reconstituído”.**

 6.2.5.2.2. A água adicionada ou os outros ingredientes voláteis que evaporam (BR: totalmente) durante a fabricação do alimento, não deverão ser declarados na lista de ingredientes.

AR, PY e UY: sugerem retirar a palavra "totalmente".

BR: aceita retirar a palavra totalmente desde que mantido o disposto nos itens 6.2.5.2.3 e 6.2.5.2.3.1 propostos.

**Proposta do Brasil**

 6.2.5.2.3. [No caso de água adicionada ou outros ingredientes voláteis que evaporam parcialmente, a quantidade remanescente deve ser declarada em ordem decrescente de peso (m/m) no produto final.]

 [6.2.5.2.3.1. A quantidade de água adicionada como ingrediente em um alimento deve ser determinada subtraindo-se da massa do produto acabado a massa dos outros ingredientes utilizados.]

BR, PY e UY: concordam com a redação proposta pelo BR.

AR: analisará o item considerando as manifestações dos demais países

[6.2.5.4 O álcool etílico de origem agrícola e o destilado alcoólico simples utilizados para a produção de bebidas alcoólicas destiladas ou retificadas devem ser declarados como primeiro item da lista de ingredientes, independentemente de sua proporção na composição do produto]

O Brasil propõe a inclusão do parágrafo pelas características comerciais do produto, a fim de evitar confundir o consumidor quanto à qualidade, já que pode haver bebidas que contenham água e álcool, e outras bebidas álcool e água em ordem diferente.

Apresentou os exemplos da vodka e do whisky, conforme tabelas abaixo:

No exemplo das vodkas, ambas foram padronizadas com o mesmo teor alcoólico, porém aquela que declarou o álcool etílico potável terá água como seu primeiro ingrediente, enquanto que a outra terá a parte alcoólica com seu primeiro ingrediente.

No caso dos blendeds whiskys, ambos foram elaborados com teor alcoólico de 38,50% , mas, ao se partir de um destilado alcoólico simples de malte envelhecido com teor alcoólico maior, isto fará com que o primeiro ingrediente seja a água, e quando o teor alcoólico do destilado for menor ele será o primeiro ingrediente.

|  |
| --- |
| **BEBIDA ALCOÓLICA RETIFICADA - EX. PADRONIZAÇÃO DE VODKA A 40% VOL** **(cálculo para fins de exemplo e não refletem necessariamente a realidade dos exemplos)** |
| **Ingrediente** | **% Alc.** | **Quant. (mL)** | **Lista de Ingredientes  ORDEM DE DECLARAÇÃO NA ROTULAGEM** |
|
| Água |  | 555 | mL | Água | 1º |
| Destilado alcoólico simples de cerais | 90,00 | 445 | mL | Destilado alcoólico simples de cerais | 2º |
| **Total** | **40,00** | **1000** | **mL** | **EXEMPLO 1 - VODKA** |
|   |
| Destilado alcoólico simples de cerais | 58,00 | 690 | mL | Destilado alcoólico simples de cerais | 1º |
| Água |  | 310 | mL | Água | 2º |
| **Total** | **40,00** | **1000** | **mL** | **EXEMPLO 2 - VODKA** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DESTILADAS - EX. PADRONIZAÇÃO DE BLENDED WHISKY A 38,5% VOL** |  |  |
| **Ingrediente** | **% Alc.** | **Quant. (mL)** | **Lista de Ingredientes  ORDEM DE DECLARAÇÃO NA ROTULAGEM** |  |  |
|  |  |
| Álcool Etílico Potável  | 95,00 | 121,3 | mL | Água | 1º |  |  |
| Destilado alcoólico simples de malte envelhecido | 66,50 | 405,7 | mL | Destilado Alcoólico simples de Malte envelhecido (2 anos) | 2º |  |  |
| Água | 0 | 473 | mL | Álcool Etílico Potável  | 3º |  |  |
| Total | 38,50 | 1000 | mL | **EXEMPLO 1 - BLENDED WHISKY** |  |  |
|   |  |  |
| Álcool Etílico Potável  | 95,00 | 121,3 | mL | Destilado Alcoólico simples de Malte envelhecido (2 anos) | 1º |  |  |
| Destilado alcoólico simples de malte envelhecido | 55,00 | 490,5 | mL | Água | 2º |  |  |
| Água | 0 | 388,2 | mL | Álcool Etílico Potável  | 3º |  |  |
| Total | 38,50 | 1000 | mL | **EXEMPLO 2 - BLENDED WHISKY** |  |  |

AR, PY e UY: analisarão internamente o item considerando os exemplos apresentados pela Delegação do Brasil.

**6.2.5.4.**  **No caso de alimento constituído por mistura de frutas, vegetais, especiarias ou ervas culinárias em que nenhuma predomine em peso de maneira significativa, estes ingredientes poderão ser enumerados seguindo uma ordem diferente, desde que a lista desses ingredientes esteja acompanhada da expressão "em proporção variável".**

**6.2.6.**  **Para a declaração na lista de ingredientes, poderá ser empregado o nome genérico conforme denominação estabelecida na Tabela 1, para denominar os ingredientes pertencentes à classe correspondente, com exceção dos seguintes casos:**

6.2.6.1.Quando a rotulagem do alimento faça referência ao nome específico do ingrediente**.**

AR: 6.2.6.1.Quando na rotulagem ou na apresentação do alimento se faça referência a um ingrediente específico, seja na forma escrita ou gráfica, formando parte de uma declaração obrigatória ou facultativa.

BR e PY: analisarão internamente a redação proposta.

UY: Concorda com a proposta de redação da AR.

**6.2.6.2. Quando os ingredientes contenham ou sejam derivados de alimentos ou ingredientes considerados alérgenos alimentares segundo regulamento técnico específico.**

**TABELA 1**

| **Classe de ingredientes** | **Nome genérico** |
| --- | --- |
| **Óleos refinados, exceto azeite de oliva** | **"Óleo" seguido do termo "vegetal" ou "animal", conforme o caso, e da qualificação "totalmente hidrogenado", parcialmente hidrogenado", ou "interesterificado", quando aplicável. (segun corresponda em ES)**  |
| **Gorduras refinadas** | **"Gordura" seguida do termo "vegetal" ou "animal", conforme o caso, e a qualificação "totalmente hidrogenada", "parcialmente hidrogenada ou "interesterificado", quando aplicável.** **(segun corresponda em ES)**  |
| **Amidos naturais e amidos modificados por ação física ou enzimática.** | **"Amido".** |
| **Amidos modificados quimicamente.** | **"Amido modificado"** |
| **Féculas naturais e féculas modificadas por processo físico ou enzimático.**  | **"Fécula"** |
| **Féculas modificadas quimicamente.** | **"Fécula Modificada"** |
| **Todas as espécies de peixe, quando o peixe constitua um ingrediente de outro alimento [**e desde que o rótulo e a apresentação não façam referência a uma determinada espécie de peixe. (AR)**]** AR: Concorda com a redação proposta pelas demais delegações, considerando o entendimento de que caso exista referência a uma determinada espécie, não se aplica o nome genérico. Permanece a frase entre colchetes até a definição sobre a proposta de redação do item 6.2.6.1.PY: analisará internamente considerando a redação proposta pela AR para o item 6.2.6.1 e a frase entre colchetes do item.BR e UY: Permanece a frase entre colchetes até a definição sobre a proposta de redação do item 6.2.6.1. | "**Peixe"** |
| **Todos os tipos de carne de aves, no qual a carne constitui um ingrediente de alimento, exceto carne de aves separada mecanicamente ou carne de aves recuperadas mecanicamente** [AR PY UY e desde que o rótulo e apresentação de tais alimentos não faça referência a um tipo específico de ave].AR: Concorda com a redação proposta pelas demais delegações, considerando o entendimento de que caso exista referência a uma determinada espécie, não se aplica o nome genérico. Permanece a frase entre colchetes até a definição sobre a proposta de redação do item 6.2.6.1.PY: analisará internamente considerando a redação proposta pela AR para o item 6.2.6.1 e a frase entre colchetes do item.BR e UY: Permanece a frase entre colchetes até a definição sobre a proposta de redação do item 6.2.6.1. | **“Carne de ave”** |
| **Todos os tipos de queijo, desde que o queijo ou a mistura de queijos constitua um ingrediente de outro alimento**, [e desde que o rótulo e a apresentação do alimento não façam referência a um tipo específico de queijo.]As delegações analisarão o item juntamente com o definido para aves e peixes | **"Queijo"** |
| **Todas as especiarias que não excedam 2% do peso do alimento, sozinhas ou misturadas.** | **"Especiarias" ou "Mistura de especiarias"** |
| **Todas as ervas aromáticas ou culinárias ou partes de ervas aromáticas ou culinárias que não excedam 2% do peso do alimento, sozinhas ou misturadas** | **"Ervas** **aromáticas" ou “Ervas culinárias"** **"Mistura de ervas aromáticas" ou** **"Mistura de ervas culinárias"** |
| **Todos os tipos de preparados de goma utilizados na fabricação de goma base para chiclete.** | **"Goma base"** |
| **Todos os tipos de sacarose.** | **"Açúcar"** |
| **Dextrose anidra e dextrose monohidratada** | **"Dextrose" ou "glicose"** |
| **Manteiga de cacau obtida por pressão, extração ou refinamento.** | **"Manteiga de cacau"** |
| **Todas as frutas cristalizadas (ES confitadas) que não excedem 10% do peso do alimento.** | **"Frutas cristalizadas (ES confitadas)”** |
| **Todas as proteínas do leite (caseínas, caseinatos, proteína do leite e proteína de soro de leite) e suas misturas.** | **“Proteínas lácteas” ou “Proteínas do leite”**Delegações concordaram que na versão em PT seria "*proteínas do leite*"  |
| [Produtos de proteína de soja com teor mínimo de proteína de 65% em base seca.]BR, PY e UY concordam com a redação. As delegações avaliarão os impactos da manutenção ou exclusão do nome genérico proposto.AR: não concorda com a inclusão de um nome genérico para este tipo de produto, uma vez que iguala, com um mesmo nome, produtos com conteúdo proteico substancialmente diferente. Além disso, não encontrou nenhum antecedente sobre esta declaração nos regulamentos internacionais de referência.  | [“Proteína de soja”] |
| **Xarope de glicose e xarope de glicose desidratado** | **Xarope de glicose** |

**6.2.4 A declaração de aditivos alimentares na lista de ingredientes deve atender aos seguintes critérios:**

**6.2.4.1. Os aditivos alimentares devem ser declarados na lista de ingredientes indicando o nome completo de sua função tecnológica, seguido do nome completo do aditivo alimentar.**

**6.2.4.2. Quando o aditivo exercer mais de uma função tecnológica no alimento, deve ser declarada a função principal no alimento.**

**6.2.4.3. Adicionalmente ao nome do aditivo, pode ser declarado o número INS dos aditivos (CXG 36-1989) – Sistema Internacional de Numeração, Codex Alimentarius FAO/WHO);**

**6.2.4.4. Quando houver mais de um aditivo alimentar com a mesma função, é permitida sua declaração agrupada por função tecnológica, na orden de proporção de peso (m/m) no momento da fabricação do produto, considerando a soma de todos os aditivos alimentares que exerçam a mesma função.**

**6.2.4.5. Para a declaração agrupada por função tecnológica os nomes dos aditivos devem ser declarados entre paréntesis, imediatamente após a função tecnológica, em ordem decrescente de peso (m/m), considerando a ordem antes que sejan combinados para compor o produto.**

[BR: 6.2.4.6. No caso dos aromatizantes, pode ser declarada apenas a função tecnológica aromatizante ou aroma.

6.2.4.6.1. Opcionalmente, expressões aromatizante ou aroma podem ser qualificadas pelos termos "natural", "idêntico ao natural", "artificial" ou pela combinação dessas expressões, conforme o caso, e/ou pelo sabor conferido.]

AR: Analisará a proposta de redação apresentada pelo Brasil, entendendo que seria conveniente remeter ao RTM específico de aromatizantes/saborizantes.

BR: A proposta da Argentina apresenta uma complexidade de aplicação. No Regulamento específico do MERCOSUL, a classificação é mais complexa. A terminologia utilizada difere da terminologia da designação, o que irá gerar dúvidas para sua implementação. Propõe manter a linguagem do Codex.

UY: concordam com a proposta do Brasil.

PY: Analisará as propostas de redação do Brasil e da Argentina, caso houver divergência.

BR: Proposta de inclusão de novo dispositivo:

“No caso dos aditivos alimentares transferidos aos alimentos em função de seu uso em ingredientes, deverão ser declarados na lista de ingredientes sempre que:

1. estiverem em quantidade suficiente para desempenhar função tecnológica no produto acabado; ou
2. contenham alergênicos ou outras substâncias que podem produzir reações adversas em pessoas suscetíveis, conforme regulamentos técnicos específicos.”

As regras de rotulagem apresentam lacuna sobre a declaração de aditivos transferidos. Entretanto, entendemos que a discussão técnica deve ocorrer no âmbito da revisão dos princípios gerais de aditivos, focando nos princípios para a transferências de aditivos. É necessário definir uma abordagem sobre os limites para que seja considerado que o aditivo exerce função tecnológica no produto acabado. Por outro lado, a Delegação do Brasil propõe que sejam excluídos da norma de aditivos os dispositivos que tratam de questões relacionadas a rotulagem.

Adicionalmente, salientamos que em função da revisão do regulamento geral de aditivos pode ser necessário ajustar a norma sobre rotulagem, visando manter a coerência regulatória, tendo em vista as definições a serem adotadas na regra geral de aditivos.

AR e PY: analisarão internamente a proposta apresentada pelo Brasil.

UY: compartilha com a inquietude apresentada pelo Brasil e avaliará internamente a redação proposta.

[PAR 6.2.4.7. Alimentos contidos em embalagens com superfície visível de rotulagem igual ou inferior a 100 cm2 podem declarar o INS na lista de ingredientes, em substituição ao nome específico do aditivo.]

AR: Concorda em considerar um tratamento diferenciado para pequenas embalagens, não obstante, está analisando qual poderia ser este e para qual tamanho de rótulo.

BR: Concorda em dar um tratamento específico para pequenas embalagens e entende que o assunto deve ser discutido no item legibilidade.

UY: Concorda em substituir o nome pelo número INS para embalagens pequenas. A terminologia usada para definir essa superfície deve ser clara e consistente em todos os RTM de rotulagem.

PY: Esclareceu que propôs esta redação com base nas disposições da Res. GMC 46/03, mas que esta poderia ser revisada de forma a facilitar sua aplicação.

**6.3. Conteúdo líquido**

[6.3.1 A declaração do conteúdo líquido deve atender os Regulamentos Técnicos específicos, exceto quanto aos requisitos relacionados a localização da informação no rótulo de alimentos].

AR e PY: Manifestam que a exigência de que o conteúdo líquido seja declarado no painel principal da embalagem deve ser mantida, a fim de facilitar o acesso à informação pelo consumidor durante a compra do produto. Concordam em se referir ao RTM específico, exceto para o estabelecido no item 8.1 deste RTM. Analisarão como redigir o item para evitar inconsistências jurídicas.

UY: E indistinta a localização do conteúdo líquido no rótulo do produto. Solicita que a redação seja adequada ao requerido.

Ref. *Res. GMC 22/02, modificada pela Res. GMC 02/20.*

As delegações analisarão internamente o tema, considerando a regulamentação específica existente e as disposições constantes no item 8.1, sobre Apresentação e Distribuição de Informações Obrigatórias.

As delegações concordaram em consultar os Coordenadores Nacionais do SGT nº 3 a respeito da legalidade e dos procedimentos a serem adotados para o tratamento do tema.

**6.4. Declaração do país de origem**

**6.4.1. O rótulo deve conter a declaração do país de origem do alimento.**

**6.4.2. Para identificar a origem, deverá será utilizada uma das seguintes expressões: "fabricado em...", "produto...", "indústria...", "elaborado em...",** **"produzido em...", "origem...".**

**6.5. Identificação do fabricante, fracionador e importador** [BR: e do registro do produto]**.**

**6.5.1. As seguintes informações devem constar no rótulo:**

1. [A razão social do fabricante, fracionador ou titular (proprietário) do produto, precedido das seguintes expressões, conforme o caso:]

**Versão em ES**

* **Fabricante/Elaborador: / Fabricado por:/Elaborado por:**
* **Fracionador**/[AR e PY: envasador]: / **Fracionado**/[ AR e PY envasado] **por**:
* **Titular do produto: /Proprietário do produto.**

**Versão em PT**

* **Fabricante/ Elaborador: / Fabricado por: / Elaborado por**
* **Fracionador/envasador: /Fracionado/envasado**/[BR: embalado] **por**:
* **Titular do produto:/Proprietário do produto.**

UY: Devem ser declarados fabricante e fracionador (se aplicável). No caso de marcas brancas, deve figurar o titular do produto e, em vez dos dados do fabricante, pode constar o número de registro do fabricante. Considera que existem regulamentos técnicos específicos em todos os países, razão pela qual sugere que seja previsto que sejas seguidos regulamentos técnicos específicos. Apresentará proposta de nova redação para o item.

AR, BR e PY: Consideram que bastariam as informações de um responsável para se rastrearem as informações.

PY: Solicitou que seja declarado no rótulo o país de fracionamento quando este seja diferente ao país de origem. Poderia ser por meio de um novo dispositivo ou que seja especificado no item b que a indicação do país está contemplada no endereço completo.

As delegações acordaram intercambiar informações sobre os regulamentos nacionais que tratam do tema, indicando o número dos regulamentos, os produtos abrangidos, os requisitos específicos aplicados e a justificativa para os requisitos estabelecidos.

As delegações acordaram fazer referência apenas a razão social.

UY: Solicitou retirar "envasador" das expressões previstas, uma vez que não é autorizada em seu país a possibilidade de apenas embalar um produto.

1. **endereço completo;**

As delegações concordam que o endereço completo se aplica para a(s) empresa(s) indicadas no item a, contemplando o país em que a empresa se localiza, aplicado no caso de produto fabricado ou fracionado em um país diferente ao de consumo.

1. AR: [meio alternativo de contato para comunicação com a empresa indicada no item a), (número de telefone, e-mail, página web etc.)].

BR: Informou que algumas normas de Defesa do Consumidor preveem essa exigência para alguns produtos, não para todos. Isso pode gerar um impacto sobre os pequenos produtores e considera necessário avaliar a necessidade de estabelecer requisitos mínimos para os fabricantes para que as respostas aos consumidores sejam efetivas. Manifestou que a inclusão da exigência deve ser motivada por uma análise mais estruturada do problema, para que seja possível compreender o cenário atual e a necessidade observada, bem como avaliar a proposta apresentada frente a outras alternativas, considerando a efetividade da exigência, seus impactos e a diversidade de mecanismos atualmente existentes para a comunicação entre consumidores e fabricantes. Também manifestou que deve ser regulado pela defesa do consumidor e não deveria ser incluído neste RTM.

PY e UY: Não vê inconvenientes em incluir algo a respeito, desde que seja escrito de forma geral e não se estabeleça a obrigatoriedade de um único meio de comunicação.

1. **número de registro ou código de identificação do estabelecimento fabricante** [, fracionador ou titular do titular (proprietário) do produto] **no órgão competente**

PY: Solicitou adicionar número de registro do fracionador. Em seu país, quando um fracionador atua, o código deve ser inserido, pois este é o último responsável por manusear o alimento. A declaração do registro do fabricante não é obrigatória nesses casos. Analisará internamente a proposta efetuada pelo Brasil.

AR: Analisará o tema internamente.

BR: Considera que o número de registro ou código de estabelecimento deve corresponder ao indicado na letra (a).

UY: Em seu país deve sempre constar o registro do fabricante. Opcionalmente, o fracionador poderia ser adicionado.

1. **Número de registro do produto ou código de identificação do alimento, quando tal registro seja exigido pela autoridade sanitária competente,** [BR: ; e]

[BRA (f) Nome ou razão social, endereço, número de registro ou código de identificação do estabelecimento importador, no caso de alimentos importados.]

[AR, PY UY: 6.5.2. No caso de alimentos importados, além dos requisitos estabelecidos no item 6.5.1 (a), (b), [c)], devem ser declarados a razão social, endereço completo, número de registro ou código de identificação do estabelecimento importador, e número de registro ou código de identificação do produto, quando tal registro for exigido pela autoridade sanitária competente.]

BR: considera que a redação proposta pelos outros países é complexa e sugere, portanto, incluir um inciso (f) para o item 6.5.1, além das informações exigidas. No entanto, analisará a questão, levando em conta os ajustes e alterações feitos na presente reunião.

As delegações reconhecem a dificuldade deste item, dadas as diferenças nas exigências de cada país, e avaliarão alternativas de elaboração que permitam alcançar um consenso.

**6.6. Identificação do lote**

**6.6.1. Todo rótulo deverá ter impresso, gravado ou marcado de qualquer outro modo, uma indicação em código ou linguagem clara, que permita identificar o Iote a que pertence o alimento.**

**6.6.2. O lote será determinado em cada caso pelo** [fabricante ou fracionador] **do alimento, de acordo com seus critérios.**

**6.6.3. Para indicação do lote, deve ser utilizado:**

**a) um código precedido da letra "L" ou da palavra “Lote”; ou**

**b) a data de fabricação, embalagem ou de prazo de validade, sempre que a(s) mesma(s) indique(m), pelo menos, o dia e o mês ou o mês e o ano (nesta ordem), em conformidade com o item 6.7.1.** (conferir o número do item - prazo de validade)

**6.6.3.1 Quando o lote for declarado por meio do prazo de validade, da data de fabricação ou da data de envase/embalagem, este deverá ser expresso da seguinte forma: "Lote ou L/ Prazo de validade (de acordo com expressões autorizadas no item 6.7) ou "Lote ou L/ Data de fabricação:..., ou "Lote ou L/Data de envase/embalagem".**

**6.6.3.2 Quando o lote for declarado por meio de um código, este deverá estar à disposição da autoridade competente.**

**6.6.3.3 Para produtos importados, o lote deve constar, adicionalmente, na documentação.**

**6.7 Prazo** **de** **validade** **(Pt) / Data de duración (es).**

**6.7.1. Caso não esteja estabelecida de outra forma em regulamento técnico MERCOSUL específico, o prazo de validade deve ser declarado no rótulo, constando pelo menos:**

1. **dia e mês para produtos com** **validade não superior a três meses;**
2. **mês e ano para produtos com validade superior a três meses. Se o mês de vencimento for dezembro, poderá ser usada a expressão: "fim de ..." indicando o ano correspondente.**
	* 1. **Nos casos em que sejam utilizados o mês e o ano para indicar a data de validade, a validade será a correspondente ao último dia do mês indicado.**
		2. **O prazo de validade deverá ser declarado por meio de uma das seguintes expressões:**
* **"consumir antes de ..."**
* **"válido até ..."**
* **"validade ..."**
* **"val. ..."**
* **"vence ..."**
* **"vencimento..."**
* **"Vto. ..."**
* **"venc. ..."**

Nota: As delegações concordaram em avaliar em Princípios Gerais a adequação dos rótulos de origem para cumprir o regulamento a respeito da data de validade.

* + 1. **As expressões estabelecidas no item 6.7.3 deverão estar acompanhadas pela data de validade ou por indicação clara e precisa do local onde consta esta informação.**

Nota: As delegações concordaram que deve ser inserida, nos requisitos de legibilidade, uma frase referente à indicação do prazo de validade para que seja claramente visível e não coberto.

* + 1. **O dia, mês e ano deverão ser declarados de forma numérica, não codificada, com exceção do mês, que poderá ser indicado com letras, podendo ser abreviado, neste último caso, o nome do mês por meio das três primeiras letras. O ano pode ser declarado por meio de 2 ou 4 números.**
		2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 6.6.1. a), o prazo de validade não será exigido para:

[6.7.6 Apesar do disposto no item 6.6.1 (a), os alimentos listados abaixo estão excetuados da declaração do prazo de validade, desde que não contenham adição de ingredientes que interfiram na manutenção da sua segurança e qualidade nas condições de conservação indicadas pelo fabricante no rótulo:]

O Brasil propõe o texto a fim de contemplar a redação do Codex.

AR: Analisará internamente. Concorda com a lista taxativa.

PY: Propõe estabelecer condições gerais para excetuar o prazo de validade com base no CODEX, sendo a lista não exaustiva, e sim exemplificativa. Analisará a proposta do Brasil. Concorda com a adição opcional da data de fabricação para produtos isentos da data de validade.

UY: prefere uma lista taxativa e sua revisão. Propõe a adição de data de fabricação em alguns casos.

* **frutas e vegetais frescos, incluídas as batatas não descascadas, cortadas ou tratadas de outra forma análoga;**
* **vinhos, vinhos licorosos, vinhos espumantes, vinhos aromatizados, vinhos de frutas e vinhos espumantes de frutas;**
* bebidas alcoólicas que contenham 10 % (v/v) ou mais de álcool;

AR: Propõe a seguinte redação: Bebidas alcoólicas contendo 10% (v/v) ou mais de álcool, exceto aquelas que contenham ingredientes que interferem na estabilidade do produto, comprometendo [alterando, deteriorando] sua qualidade [sob as condições de armazenamento indicadas pelo fabricante].

BR: Analisará considerando todo o item.

PY: Analisará a proposta que contempla a proposta do Brasil no início.

UY: está de acordo com a inclusão, e avaliará o item em conjunto.

UY: adicionar a data de fabricação quando estiverem isentos da data de validade.

* **produtos de panificação e confeitaria que, pela natureza de seu conteúdo, sejam geralmente consumidos dentro de 24 horas após sua fabricação;**

UY: exigir data de fabricação.

AR, BR e PY: analisarão a exigência de data de fabricação.

* vinagre;

UY: exigir data de fabricação ou embalagem.

AR, BR e PY: analisarão a exigência de data de fabricação.

* açúcar sólido;

UY: exigir data de fabricação ou embalagem.

AR, BR e PY: analisarão a exigência de data de fabricação.

- produtos de confeitaria a base de açúcar, aromatizados e ou coloridos, tais como: balas,

caramelos, confeitos, pastilhas e similares;

AR: Revisar a exceção.

UY: Retirar a exceção ou exigir data de fabricação ou embalagem.

BR e PY: Analisarão ambos os comentários.

* Goma de mascar;

AR: Revisar a exceção.

UY: Retirar a exceção ou exigir data de fabricação ou embalagem.

BR e PY: Analisarão ambos os comentários.

* **sal de qualidade alimentar (não se aplica a sais enriquecidos [fortificados]);**

AR e PY: enriquecido

BR e UY: fortificado

Proposta do Brasil: No caso de bebidas alcoólicas com graduação alcoólica igual ou superior a 10% (v/v), e também no caso dos vinhos, exigir o uso das expressões "validade indeterminada" ou "prazo de validade indeterminado".

AR e UY: a redação não transmite uma mensagem clara ao consumidor, dado que indica que a data não foi determinada e não que o produto pode ser consumido independentemente da data.

PY: que a declaração indicada pelo Brasil seja opcional.

[6.7.7. Condições de conservação]

6.7.7.1 **Nos rótulos de embalagem de alimentos que requeiram condições especiais de conservação deve ser incluída informação que indique os cuidados necessários para manter suas características.** [Nos casos em que as condições especiais se refiram à temperatura, deverá ser indicada a temperatura máxima e/ou mínima, conforme o caso].

6.7.7.2 No caso de alimentos que exijam conservação a uma determinada temperatura, deve ser indicada a temperatura máxima e/ou mínima, conforme o caso.

AR e PY: o valor da temperatura deve ser indicado, revisarão a redação.

BR e UY: analisarão o colchete e parágrafo seguinte.

6.7.7.3 BR 1: Para alimentos que possam ser armazenados após a abertura da embalagem, devem ser indicadas no rótulo as condições em que o produto deve ser armazenado após a abertura da embalagem, assim como o prazo para consumo sob essas condições.

BR 2: No caso de alimentos cuja validade se altere após a abertura da embalagem, devem ser indicadas no rótulo as condições de armazenamento do produto e sua validade sob essas condições.

PY: No caso de alimentos que possam ser alterados após a abertura da embalagem, o rótulo deve indicar as condições em que deve ser armazenado após a abertura da embalagem e o tempo máximo estimado para consumo nessas condições.

As delegações analisarão a redação.

Em particular, para os alimentos congelados, cujo prazo de validade varia segundo a temperatura de conservação, deverá ser indicada esta característica. Nestes casos, poderá ser indicado o prazo de validade para cada temperatura, em função dos critérios já mencionados, ou então o prazo de validade para cada temperatura, indicando o dia, o mês e o ano da fabricação.

Para declarar o prazo de validade, poderão ser utilizadas as seguintes expressões:

"validade a –18º C (freezer): ..."

"validade a – 4º C (congelador): ..."

"validade a 4º C (refrigerador): ..."

AR e PY: Com a redação atual da Res. 26/03, foram identificados problemas para implementação. Por isso, analisarão uma redação alternativa genérica, referindo-se ao manuseio do produto em casa.

BR: Excluir este parágrafo, pois está sendo tratado nos itens anteriores.

UY: Concorda que tem havido problemas na aplicação e considera relevante constarem no rótulo indicações para manuseio do alimento em casa, incluindo não conservar em temperaturas mais baixas, uma vez que o alimento foi conservado em uma temperatura determinada.

**6.7.** **Preparação e instruções para uso do produto**

**6.7.1 Quando necessário para o uso correto e seguro do produto, o rótulo deve conter instruções claras e precisas sobre o seu preparo e uso, incluindo a reconstituição, o descongelamento, a cocção ou qualquer outro tratamento a ser realizado pelo consumidor.**

**ES: Cuando fuera necesario para el uso correcto y seguro del producto, el rótulo debe contener instrucciones claras y precisas sobre su modo de preparación y uso, incluyendo la reconstitución, descongelamiento, cocción o cualqier otro tratamiento que deba realizar el consumidor.**

**6.8. Rotulagem nutricional**

A [declaração de valor energético e de nutrientes] [rotulagem nutricional] deve estar em conformidade com os Regulamentos Técnicos [MERCOSUL] específicos.

As delegações analisarão a redação mais adequada ao item.

**7. ROTULAGEM FACULTATIVA**

7.1. Na rotulagem poderá constar qualquer informação ou representação gráfica, assim como matéria escrita, impressa ou gravada, sempre que não estejam em contradição com os requisitos obrigatórios da presente norma, incluídos os referentes a declaração de propriedades e as informações enganosas, estabelecidos no item 3 - Princípios Gerais. (Ref: Codex)

BR: Outras informações, sejam em texto, logo, imagem ou representação gráfica, podem ser declaradas no rótulo dos alimentos, desde que não contrariem as informações obrigatórias exigidas por este regulamento e os princípios gerais definidos no item 3 – Princípios Gerais.

AR, PY e UY: analisarão a proposta do Brasil.

**7.2.** **Denominação de qualidade**

7.2.1. Somente poderão ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado alimento, por meio de um Regulamento Técnico específico.

7.2.2. Essas denominações deverão ser facilmente compreensíveis e não deverão ~~de forma alguma~~ levar o consumidor a equívocos ou enganos, devendo cumprir com a totalidade dos parâmetros que identifica a qualidade do alimento.

BR: As denominações de qualidade do alimento devem estar de acordo com os seguintes requisitos:

a) Quando uma ou mais denominações de qualidade estiverem estabelecidas em Regulamento Técnico MERCOSUL, pelo menos uma dessas denominações deve ser utilizada.

b) Na ausência de denominação de qualidade para um alimento em Regulamento Técnico MERCOSUL, deverá ser utilizada a denominação prevista na legislação nacional do país de consumo;

c) Na ausência dessas denominações, poderão ser utilizadas denominações de qualidade, desde que sejam facilmente compreensíveis e não contrariem as informações obrigatórias exigidas por este regulamento e os princípios gerais definidos no item 3 – Princípios Gerais.

AR: analisará o item de informação facultativa.

PY: Tem inconvenientes com as declarações de qualidade, e há dificuldade em lidar com certas denominações de qualidade que as empresas utilizam. A proposta do Brasil precisa ser analisada.

UY: Tem tido dificuldades com a redação atual da Res. 26/03. Analisará a proposta do Brasil, uma vez definidos os princípios gerais.

8. APRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

8.1. Deverá constar no painel principal, a denominação de venda do alimento, sua qualidade, pureza ou mistura, quando regulamentada, a quantidade nominal do conteúdo do produto, em sua forma mais relevante em conjunto com o desenho, se houver, e em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade.

8.2. 0 tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória, exceto a indicação dos conteúdos líquidos, não será inferior a 1mm.

**9. CASOS PARTICULARES**

9.1 A menos que se trate de especiarias e de ervas aromáticas, as unidades pequenas, cuja superfície do painel principal para rotulagem, depois de embaladas, for inferior a 10 cm2, poderão ficar isentas dos requisitos estabelecidos no item 5 (Informação Obrigatória), com exceção da declaração de, no mínimo, denominação de venda e marca do produto.

9.2 Nos casos estabelecidos no item 9.1, a embalagem que contiver as unidades pequenas deverá apresentar a totalidade da informação obrigatória exigida.

Tópicos a serem considerados em itens específicos sobre legibilidade:

* Legibilidade da denominação de venda.

Proposta do Paraguai: A denominação de venda dos alimentos deverá constar no rótulo/etiqueta de mesmo tamanho, realce e visibilidade.

As delegações concordaram em discutir o item proposto pelo Paraguai no item específico de legibilidade.

[(f) A denominação de venda do alimento deverá constar no rótulo em um mesmo tamanho, realce e visibilidade.]

|  |
| --- |
| XIX RO: f) constar ao final de um item sobre legibilidade.O item foi excluído do documento. No entanto, entendemos que poderia ser mantido para discutir em conjunto com o item 3.4 e com os requisitos de legibilidade. |